



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO**

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

LEI COMPLEMENTAR Nº 529 DE 07 DE OUTUBRO DE 2015

***Dispõe sobre o Estatuto do Servidor
Público.***

O Povo do Município de São Sebastião do Rio Preto, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atividades dos servidores, assegurando direitos, deveres e obrigações, e a relação entre estes e o Poder Público.

Art. 2º Servidor Público, para os efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 3º Agente Público é a pessoa a quem o Município delega poderes, permanentes ou temporários, a fim de exercer uma determinada função ou representação.

Art. 4º Cargo público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações estabelecidos em lei, excluídos os detentores de função pública.

Art. 5º Função Pública é o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma previstos em lei.

Art. 6º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação e atribuições próprias e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 7º Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para cujo exercício se exija a mesma escolaridade, são agrupados em classes e organizados em carreiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

Art. 8º Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Os cargos em comissão de recrutamento limitado e as funções gratificadas são providos por servidor público efetivo ou detentor de função pública estável.

§ 3º Os cargos em comissão de recrutamento amplo são providos por qualquer pessoa que preencha os requisitos estabelecidos em lei.

§ 4º Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 5º As funções gratificadas se destinam a remunerar encargos especiais que não justificam a criação de cargos, mas que exigem maior grau de confiabilidade, responsabilidade e dedicação, sendo de recrutamento exclusivamente limitado.

TÍTULO II DO PROVIMENTO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais;
- V - capacidade civil, na forma da lei;
- VI - gozo de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - atendimento às condições especiais previstas para determinados cargos;
- VIII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija;
- IX - habilitação profissional exigida.

§ 1º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 2º Não preenchidas as vagas de que trata o parágrafo anterior, serão elas destinadas aos classificados no respectivo concurso.

Art. 10. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

II - reintegração;
III - recondução;
IV - aproveitamento;
V - reversão.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Art. 11. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo;
II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Parágrafo único. O cargo em comissão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser preenchido, temporariamente, por designação, até o seu provimento por ato de nomeação.

CAPÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observado o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogada 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º O prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso serão fixados em edital publicado no saguão do edifício-sede da prefeitura e o extrato do edital publicado no órgão oficial do Estado.

§ 3º Uma vez publicada a classificação definitiva dos candidatos aprovados, o concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser considerado tacitamente homologado.

Art. 13. A aprovação em concurso público gera, por si só, o direito à nomeação dentro do número de vagas previsto no Edital, a qual obedecerá, rigorosamente, à ordem da classificação.

Art. 14. Enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado, não poderá haver nomeação de aprovado em outro concurso para o mesmo cargo.

Seção I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

Art. 15. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - respeito e compromisso para com a instituição;
- VII - aptidão funcional;
- VIII - relações humanas no trabalho.

§ 1º Doze meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º Uma vez demonstrada aptidão funcional, no prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor, 4 (quatro) meses antes do término do estágio, será submetido a avaliação final e, aprovado, terá homologado o estágio probatório e declarada a sua estabilidade.

§ 3º A avaliação de desempenho será promovida por Comissão Especial instituída para essa finalidade.

§ 4º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, após devido processo legal.

Seção II DA ESTABILIDADE

Art. 16. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º Durante o período de que trata o *caput* deste artigo, o servidor será submetido a avaliação periódica de desempenho, nos termos do regulamento.

§ 2º É condição para aquisição da estabilidade, a obrigatoriedade de avaliação de desempenho por Comissão constituída para essa finalidade.

Art. 17. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

Art. 18. A progressão e a promoção são disciplinadas em lei que disponha sobre o Quadro de Pessoal, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Servidor Municipal.

CAPÍTULO V DA READAPTAÇÃO

Art. 19. Readaptação é o cometimento, ao servidor, de encargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica.

§ 1º A readaptação se fará a pedido ou de ofício.

§ 2º A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória e nem caracteriza-se como provimento em outro cargo público.

CAPÍTULO VI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 20. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens próprios do cargo.

§ 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com a remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO VII DA RECONDUÇÃO

Art. 21. Recondução é o retorno do servidor efetivo e estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, com atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO VIII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 22. Poderá ocorrer a disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço quando extinto o cargo efetivo ou declarada a sua desnecessidade e desde que não seja possível atribuir, de imediato, ao servidor, cargo ou função compatível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

Art. 23. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 24. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 25. Serão tornados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO IX DA REVERSÃO

Art. 26. Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 27. A reversão far-se-á no mesmo cargo efetivo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28. O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para promoção e progressão, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

CAPÍTULO X DOS ATOS COMPLEMENTARES Seção I DA POSSE

Art. 29. Posse é o ato que investe o servidor no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2º O empossando prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

§ 4º A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 3º deste artigo e nos parágrafos do artigo 30 desta Lei.

Art. 30. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

§ 2º O não servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde, retornará à junta médica no prazo estabelecido, até o limite de 60 (sessenta) dias contados da nomeação.

§ 3º No caso de gestante não servidora, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da nomeação.

§ 4º A posse será dada pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

Seção II DO EXERCÍCIO

Art. 31. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo. § 1º É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse no caso de nomeação, e da data do ato nos demais casos de provimento.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Cabe à autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 32. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. São formas de movimentação de pessoal:

- I - remoção;
- II - redistribuição;
- III - disposição.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 34. Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão municipal, pedido ou de ofício, podendo dar-se sob a forma de permuta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 35. Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

Parágrafo único. Nos casos de extinção de órgão, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA DISPOSIÇÃO

Art. 36. Disposição é a cessão do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro do Município em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Parágrafo único. A disposição poderá se dar com ou sem ônus para o Município.

Art. 37. A disposição poderá ocorrer para:

- I - quadro do Poder Legislativo Municipal;
- II - poder, órgão ou entidade da União, do Distrito Federal, do Estado ou outro Município.

Parágrafo único. A disposição dar-se-á mediante convênio.

Art. 38. O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal, não podendo haver delegação.

TÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria, especialmente registro de frequência e folha de pagamento.

Art. 40. São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

- I - disponibilidade remunerada;
- II - casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;
- III - falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutelas, irmãos, avós e netos, por 8 (oito) dias consecutivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

- IV - exercício de cargo em comissão em órgãos do Poder Executivo Municipal;
- V - exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos poderes da União e do Estado.
- VI - convocação para serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IX - licença ao servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional, ou para tratamento de saúde;
- X - licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade;
- XI - missão ou estudo de interesse da administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, com ônus para os cofres públicos municipais.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos V, VI e VIII, o tempo de serviço não será considerado para promoção e progressão.

Art. 41. É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos.

Art. 42. Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Art. 43. Contar-se-á para efeito de aposentadoria:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, ao Distrito Federal, aos Estados e outros municípios, da administração direta e indireta, desde que não seja simultâneo;
- II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;
- III - o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório;
- IV - contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei específica.
- V - o tempo de serviço prestado no exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos municipais.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 44. A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, observada a legislação específica regulamentadora de profissões que correspondam a cargo municipal.

Art. 45. A frequência do servidor será apurada pelo registro diário de ponto, ou segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único. Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

Art. 46. Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir lhe a jornada de trabalho.

Parágrafo único. A infração do disposto no artigo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 47. O servidor perderá a remuneração:

- I - do dia em que faltar ao serviço;
- II - correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;
- III - do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

§ 2º Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em seqüência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

TÍTULO V DA VACÂNCIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento.

CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO

Art. 49. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

- I - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - a pedido do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

Art. 50. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente, ou a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA DEMISSÃO

Art. 51. A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 52. Os benefícios previdenciários serão concedidos aos servidores, através do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

TÍTULO VI DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 53. Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único. A fixação dos padrões de vencimento observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Art. 54. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento do cargo e do emprego público é irredutível, observado o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

§ 2º A remuneração dos servidores somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 55. A remuneração do servidor público do Município, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo, o limite da remuneração dar-se-á pelo subsídio do Prefeito.

Art. 56. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

Parágrafo único. Poderá haver consignação em folha de pagamento, mediante autorização do servidor, nos termos de regulamento.

Art. 57. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais, na forma de regulamento.

Art. 58. O débito com o erário, de servidor que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas, será deduzido de seu crédito financeiro com o Município, devendo o saldo devedor, se houver, ser quitado dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Art. 59. O vencimento, a remuneração, o subsídio e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 60. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo ou função, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País, observada a jornada normal de trabalho.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 62. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração pessoal.

Parágrafo único. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 63. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diária;
- II - transporte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

III - outras que a lei indicar.

Art. 64. Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento, observados os limites previstos nesta Lei.

***Subseção I* DAS DIÁRIAS**

Art. 65. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º A diária será paga antecipadamente e, em qualquer caso, estará sujeita a posterior comprovação.

§ 3º No que couber será garantido as normas contidas na Lei Municipal nº. 467, de 25 de março de 2009.

Art. 66. O servidor que receber diária e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá a diária recebida em excesso, no prazo estabelecido no artigo.

***Subseção II* DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

Art. 67. Poderá ser concedida indenização ao servidor que realizar despesas com transporte para a execução de serviços fora da sede, em situações inadiáveis e excepcionais, conforme se dispuser em regulamento.

***Seção III* DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 68. Poderão ser deferidas, na forma da lei, ao servidor as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de função gratificada;

II - como estímulo à produção individual;

III - natalina;

IV - outras que forem criadas por lei.

V – gratificação por encargo de curso de especialização, pós graduação, mestrado e doutorado, com carga horária compatível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

Art. 69. O servidor terá direito à gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 70. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 71. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 72. A gratificação prevista no inciso II do artigo 68 será disciplinada em lei.

Seção IV DOS ADICIONAIS Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Poderão ser deferidos ao servidor, na forma da lei, os seguintes adicionais:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela prestação de trabalho noturno;

III - de férias;

IV - quinquenal.

V – férias-prêmio conforme Lei Organica.

Subseção II DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 74. O serviço extraordinário efetivamente trabalhado e justificado será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º Somente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 2º O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

§ 3º Não poderá receber adicional por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;

II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

Subseção III DO ADICIONAL NOTURNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora normal de trabalho acrescido de 20% (vinte por cento).

***Subseção IV* DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 76. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

***Subseção V* DO ADICIONAL QUINQUENAL**

Art. 77. A cada 5 (cinco) anos de serviço, ininterruptos, prestado ao Município de São Sebastião do Rio Preto, será concedido um adicional correspondente a 10% (dez por cento) calculado sobre o vencimento básico do seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º O adicional de que trata o artigo é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional de tempo de serviço calculado sobre o vencimento básico de cada um deles.

§ 3º Os ocupantes unicamente de cargo em comissão não farão jus ao adicional por tempo de serviço.

§ 4º Os quinquênios percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de benefícios ulteriores.

***Seção V* DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

Art. 78. O servidor poderá receber, além das previstas nesta Lei, as seguintes vantagens pecuniárias, de acordo com regulamento:

I - pelo exercício de docência ou de função auxiliar em programa de desenvolvimento de recursos humanos, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;

II - pela elaboração de trabalhos técnicos de especial interesse do serviço público municipal, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;

III - pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 79. O servidor gozará, por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

§ 1º Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvado o disposto no artigo 81, e nas hipóteses em que haja legislação específica.

§ 2º As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada em dezembro de cada ano, para o ano subsequente, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de 1/3 (um terço) dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 3º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º O servidor estudante terá o direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

§ 5º Levará em conta no período aquisitivo de 12 (doze) meses as seguintes faltas:

- a) Até 05 (cinco) faltas no período, 30 (trinta) dias corridos de férias;
- b) De 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas no período, 24 (vinte e quatro) dias corridos de férias;
- c) De 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas no período, 18 (dezoito) dias corridos de férias;
- d) De 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) faltas no período, 12 (doze) dias corridos de férias;
- e) Acima de 32 (trinta e duas) faltas no período o empregado perde o direito de férias.

§ 6º Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em 2 (dois) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 80. O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de que trata o artigo 76 desta Lei será efetuado juntamente com a remuneração relativa ao mês imediatamente anterior ao do gozo das férias.

Art. 81. O servidor que opere direta e permanentemente com Raio X ou substância radioativa gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 82. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.

Art. 83. O servidor transferido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 84. Em caso de exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, integral ou proporcional, cujo direito tenha adquirido, a título de indenização.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. O servidor será afastado do cargo para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

- I - exercício de cargo de provimento em comissão;
- II - exercício de mandato eletivo;
- III - atividade político-partidária;
- IV - exercício de mandato eletivo em diretoria sindical.

Seção II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 86. O servidor investido em cargo de provimento em comissão da administração direta do Poder Executivo Municipal fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo efetivo enquanto durar o comissionamento.

Seção III

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 87. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º Em qualquer caso que exija o afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção e progressão.

§ 2º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção IV

DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 88. O afastamento do servidor que se candidatar a cargo eletivo observará o que dispuser a legislação eleitoral.

Parágrafo único. Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor efetivo devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção V

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO EM DIRETORIA SINDICAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

Art. 89. É assegurado ao servidor efetivo o direito ao afastamento para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou representação, sem perda da remuneração, na forma de regulamento.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores efetivos eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até 1 (um), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. Conceder-se-á licença ao servidor, na forma da lei:

- I - para serviço militar;
- II - para tratar de interesses particulares;
- III - para licença maternidade;
- IV - para motivo de licença paternidade;
- V - para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público;
- VI - para tratamento de saúde;
- VII - por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 91. O servidor poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço à unidade de pessoal do órgão a que estiver vinculado.

Seção II DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 92. Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com o vencimento integral e todas as vantagens de caráter permanente.

§ 1º A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor efetivo ao chefe ou diretor da repartição de lotação, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Do vencimento, descontar-se-á a importância que o servidor efetivo perceber na condição de incorporado, salvo se optar pelo soldo do serviço militar.

§ 3º O servidor efetivo desincorporado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias consecutivos, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos ou remuneração e, se a ausência exceder àquele prazo, estará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 93. Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimento integral, durante os estágios previstos nos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao servidor o direito de opção.

Seção III DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 94. Após 3 (três) anos de exercício, o servidor efetivo e estável poderá, a critério da Administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, podendo ser prorrogado por até 2 (dois) anos.

§ 1º Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, por até 30 (trinta) dias consecutivos, a concessão da licença.

§ 2º Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior e não publicado o respectivo ato, o servidor será liberado, sem remuneração, por igual período, após o que retornará ao exercício de seu cargo.

Art. 95. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 96. A concessão de nova licença somente ocorrerá após 2 (dois) anos do término ou da interrupção a pedido da anterior.

Art. 97. Não se concederá licença ao servidor:

- I - que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;
- II - na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração;
- III - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

Seção IV DA LICENÇA-MATERNIDADE

Art. 98. Será concedida licença-maternidade à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto natural atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada.

Art. 99. O direito à licença-maternidade estende-se à servidora adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

- I - 180 (cento e oitenta) dias, no caso de criança de até um ano de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

II - 90 (noventa) dias, no caso de criança de mais de um e menos de quatro anos de idade;

III - 45 (quarenta e cinco) dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade.

Parágrafo único. A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 100. Durante a licença-maternidade, a servidora não poderá exercer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora perderá o direito à licença-maternidade.

Seção V DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 101. Será concedida licença-paternidade ao servidor, por 08 (oito) dias consecutivos, sem prejuízo da sua remuneração, pelo nascimento ou adoção de filhos.

Seção VI DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SERVIDOR

Art. 102. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que, servidor público, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

§ 1º A licença será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais (dois) anos.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença poderá ser prorrogada por mais 2 (dois) anos, no máximo, e somente poderá ser renovada após decorrido igual período de afastamento.

§ 3º Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo o servidor reassumido o exercício, poderá ser demitido por abandono de cargo, mediante processo administrativo.

Seção VII DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 103. A licença para tratamento de saúde, será concedida nos termos do Regime Geral de Previdência Social, cujo órgão gestor é o Instituto Nacional de Serviço Social - INSS.

Seção VIII DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

Art. 104. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em pessoa da família - pai, mãe, filho, enteado, cônjuge ou companheiro – mediante laudo médico oficial e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral, até 3 (três) meses, e com 2/3 (dois terços) da remuneração excedendo a este prazo e até 2 (dois) anos.

§ 2º Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 3º No caso das licenças concedidas alternadamente, os períodos se somam para fins de observância dos limites previstos no § 1º.

§ 4º Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

§ 5º O servidor que obtiver a licença remunerada prevista neste artigo, somente poderá obter nova licença remunerada decorridos 12 (doze) meses do término da anterior.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 105. Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia ao mês, em caso de doação de sangue;

II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, avôs e netos.

III - por 1 (um) dia, por ocasião do seu aniversário.

Art. 106. Ao servidor estudante, poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, obedecidas as seguintes condições:

I - deverá apresentar ao Setor de Pessoal atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino, comprovando a matrícula e declarando o horário das aulas;

II - deverá apresentar, mensalmente, atestado de frequência, fornecido pelo estabelecimento de ensino;

III - manterá em dia e em boa ordem, os trabalhos que lhe forem confiados.

TÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS CAPÍTULO I DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 107. É assegurado ao servidor o direito de petição ao Poder Público, em defesa de seu direito ou seu interesse legítimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

Art. 108. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 109. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão.

Art. 110. É assegurado ao servidor ou a procurador por ele constituído:

- I - vista de processo ou documento na repartição;
- II - conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de órgãos.

Art. 111. O direito de petição prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 112. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 113. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 114. Das decisões são cabíveis os seguintes recursos:

- I - de revisão;
- II - de revisão extraordinária.

Parágrafo único. O prazo para interpor recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

Art. 115. Cabe recurso de revisão:

- I - do indeferimento do pedido;
- II - do indeferimento do pedido de reconsideração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º Não cabe recurso contra ato ou decisão do Prefeito Municipal.

Art. 116. Cabe recurso de revisão extraordinária ao Prefeito Municipal:

- I - das decisões proferidas por Secretário Municipal ou autoridade equivalente;
- II - das decisões proferidas em Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o recurso poderá ser interposto:

- a) pelo servidor, quando houver denegado o seu pedido;
- b) pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando acolhido o pedido do servidor.

Art. 117. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 118. São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Título, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO VIII DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 119. São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de agente público:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições dos órgãos de fiscalização, defesa da Fazenda Pública e Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ 1º Nas hipóteses do inciso V deste artigo, se houver reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares previstas nesta Lei.

§ 2º Idêntica providência poderá ser tomada quando houver desrespeito aos demais incisos.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 120. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o expediente;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo de confiança, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo;
- X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI - receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;
- XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;
- XVI - registrar controle de jornada de trabalho para outro servidor.

Parágrafo único. O disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior aplica-se, no que couber, ao servidor que infringir as normas deste artigo.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

DA ACUMULAÇÃO

Art. 121. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º A acumulação ilegal de cargos está sujeita a demissão.

Art. 122. O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos, podendo optar pela remuneração destes ou a do comissionamento.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 123. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 124. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 58 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será considerada inexistente no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 120, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada, observado o disposto no artigo 17, nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência de conduta na repartição ou fora dela, quando em serviço;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;
- X - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XV do artigo 120.

Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

Parágrafo único. Provada a má-fé, o servidor perderá, além do cargo que caracterizou o acúmulo, o que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão.

Art. 135. Terá suspensão a licença e poderá sofrer as penalidades cabíveis o servidor que, licenciado na forma dos incisos I, VI e VII do artigo 90, dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 136. A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 49 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 138. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 132, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo único. As demais hipóteses do artigo 132 implicam a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 139. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 140. Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 141. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 142. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado a órgão abrangido por esta Lei;
- II - pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento, quando a aplicação da penalidade decorrer de processo administrativo disciplinar, observado o disposto no inciso anterior;
- III - pelo Secretário Municipal da pasta a que o servidor estiver subordinado, quando se tratar de suspensão superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no inciso anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

IV - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso III, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias, excetuada a hipótese prevista no inciso II;

V - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 143. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A sindicância e o processo administrativo poderão ser antecedidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.

Art. 145. Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o servidor, por solicitação do Presidente da Comissão Processante, poderá ser afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo ou encerrada a sindicância.

Art. 146. O Presidente da Comissão Processante, durante a tramitação do processo, em qualquer de suas fases, poderá adotar providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

Art. 147. Aos membros das comissões processantes é assegurada ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhes dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 148. Aplicam-se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Art. 149. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento dos autos;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 60 (sessenta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 150. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 151. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos do Processo Disciplinar ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 152. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 153. O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, garantida, na forma da lei, a presença de advogado constituído ou de defensor público.

Art. 154. O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do respectivo ato;
- II - instrução, que compreende depoimento pessoal, defesa prévia, produção de provas e relatório;
- III - julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

Art. 155. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º O Presidente da Comissão Processante poderá requisitar servidores estáveis para integrar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

Art. 156. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 157. Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício, até entrega do relatório final.

Art. 158. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias por motivo de força maior.

Art. 159. Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 160. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 161. O presidente da comissão mandará citar o indiciado para prestar depoimento pessoal, em dia e hora designados.

§ 1º A citação se fará pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Entre a expedição da carta de citação e o depoimento pessoal mediará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 162. Prestado o depoimento pessoal, abrir-se-á vista ao indiciado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

Parágrafo único. Na defesa prévia poderá o indiciado, sob pena de preclusão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

- I - arrolar testemunhas até o número de 3 (três);
- II - juntar documentos;
- III - requerer perícia;
- IV - requerer diligências que entender necessárias.

Art. 163. Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao indiciado que não comparecer para o depoimento pessoal ou que, comparecendo, assim o requerer, procedendo-se de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 164. Apresentado o rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§ 2º A testemunha que, servidor público, não atender, injustificadamente a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infringência do disposto no inciso V, alínea “c”, do artigo 119 desta Lei.

Art. 165. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor dativo reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do indiciado, proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 166. Concluída a instrução, o indiciado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art. 167. Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser a ele anexado.

§ 4º A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

Art. 168. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

Art. 169. Ressalvada a carta de citação de que trata o artigo 161, as intimações previstas neste Título se farão na pessoa do procurador constituído, do defensor dativo ou do indiciado.

Art. 170. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Art. 171. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, as autoridades julgadoras definidas nos incisos II, III, IV e V do artigo 142 desta Lei proferirão a decisão, da qual caberá recurso ao Prefeito Municipal.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Art. 172. Recebido o relatório, a autoridade julgadora poderá acatá-lo ou, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o indiciado.

Art. 173. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo administrativo e determinará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Art. 174. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único. A autoridade julgadora que der causa à extinção da punibilidade pela prescrição será responsabilizada na forma da lei.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 175. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 176. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

Art. 177. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 178. O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido ao órgão jurídico da Prefeitura Municipal, para exame preliminar e devidas providências.

§ 1º Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova testemunhal ou de outra espécie, poderá requerer procedimento justificatório ao órgão jurídico, que deferirá ou não o solicitado.

§ 2º Caberá ao órgão jurídico, ouvir as testemunhas arroladas, bem como se pronunciar sobre o pedido.

Art. 179. Concluído o procedimento justificatório e instruído o pedido de revisão, será a matéria devolvida ao órgão jurídico, que determinará a sua remessa, juntamente com o respectivo processo administrativo, ao Prefeito Municipal, para decisão.

Art. 180. Julgado procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal adequará ou tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor.

Art. 181. O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 182. O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público do Município, sendo considerado ponto facultativo.

Art. 183. A Administração deverá anular ou revogar seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 184. O Município contribuirá para o Plano de Seguridade Social para o servidor e seus dependentes, assegurando a aposentadoria e pensão, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, através do Regime Geral Previdência Social.

Art. 185. Para atender o disposto no artigo anterior, o Município instituirá contribuições dele próprio e do servidor, para o custeio dos benefícios assegurados.

Art. 186. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 187. Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar por 5 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

Art. 188. Serão beneficiadas pela prorrogação da licença-maternidade as servidoras públicas lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo municipal.

§ 1º O início da prorrogação dar-se-á no dia subsequente ao do término da vigência da licença-maternidade.

§ 2º O direito à prorrogação da licença-maternidade estende-se à servidora adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I - 60 (sessenta) dias, no caso de criança de até um ano de idade;

II - 30 (trinta) dias, no caso de criança de mais de um e menos de quatro anos de idade;

III - 15 (quinze) dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade.

Art. 189. Durante o prazo de prorrogação da licença-maternidade, a servidora não poderá exercer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação da licença-maternidade.

Art. 190. Em caso de falecimento da criança, cessará imediatamente o direito à prorrogação da licença-maternidade.

Art. 191. A servidora que esteja em gozo de licença-maternidade na data de publicação desta Lei terá direito à prorrogação automaticamente.

§ 1º A servidora cuja licença-maternidade tenha terminado nos 60 (sessenta) dias anteriores à data de publicação desta Lei, mesmo que tenha retornado ao exercício de suas funções, poderá requerer prorrogação pelo período faltante para completar 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da concessão da licença.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º deverá ser requerida antes de se completarem 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da concessão da licença maternidade, e não poderá exceder esse prazo.

Art. 192. O servidor investido em cargo de direção ou chefia poderá ter substituto indicado na forma de regulamento.

Parágrafo único. O substituto fará jus à remuneração atribuída ao cargo em que se der a substituição, quando o afastamento do titular for superior a 15 (quinze) dias.

Art. 193. A remuneração do servidor público e os subsídios, somente serão fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Art. 194. Fica estabelecido o dia 1º de janeiro de cada ano como data-base para concessão de reajuste geral de vencimento, desde que haja disponibilidade financeira,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.303.263/0001-35

atendidas as exigências constitucionais e infraconstitucionais quanto ao limite de gastos com pessoal.

Art. 195. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos dentre outros dela decorrentes:

- I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto a pedido;
- III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, observado o disposto no parágrafo único do artigo 56 desta Lei.

Art. 196. É facultado ao Prefeito Municipal delegar competência para a prática de atos administrativos.

Art. 197. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 198. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo que se iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente.

Art. 199. O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 200. O adicional de quinquênio e a licença-maternidade, previstos nesta Lei, aplicam-se também aos servidores do Magistério.

Art. 201. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 202. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 256, de 07 de maio de 1990 e artigo n. 119 da Lei Municipal n. 499 de 07 de dezembro de 2011.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Rio Preto, 07 de outubro de 2015.

Antonio Celso Pessoa Gonçalves Moreira
Prefeito Municipal